

# A função pedagógica do Juiz como fator de colaboração para o acesso à Justiça

**ANDRÉ FELIPE VÉRAS DE OLIVEIRA**  
*Juiz de Direito do TJ/RJ.*

Atualmente, em qualquer simpósio que se constitua para o debate sobre o aperfeiçoamento das leis processuais e a otimização dos serviços judiciais no Brasil, sempre emerge, de modo imediato e irrefratável, como uma das principais inquietudes científicas, a questão do acesso à justiça. E não é para menos. Num País com desigual distribuição de renda e marcantes contrastes sociais, onde, segundo recente pesquisa do IBGE, 12,8% da população economicamente ativa está fora do mercado de trabalho formal<sup>1</sup> e 50 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza<sup>2</sup>, muito se espera do Poder Judiciário; este que, nos últimos vinte anos, desde o início da reabertura política que pôs cobro ao regime ditatorial militar surgido em 1964 (a que se seguiu a reconstitucionalização em 1988), vem assumindo o papel de guardião de valiosas conquistas sociais, tais como a restauração de uma ordem jurídica democrática, a garantia das liberdades públicas, a contemplação de direitos sociais etc., intervindo, não raro, em diversas variáveis de políticas públicas através da exploração do campo – cada vez maior – da interpretação legislativa que lhe é conferida, observados os limites da sua destinação constitucional. Mas quando se fala de acesso à justiça, qual tipo de justiça se invoca? Em obra clássica<sup>3</sup>, Mauro Cappelletti e Bryant Garth sustentam que: “A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas

---

<sup>1</sup> Fonte: jornal “O Globo”, de 28/04/2004.

<sup>2</sup> Fonte: revista “Rumos”, ABDE Editorial, ano 28, n.º 213, de janeiro/fevereiro/2004, em matéria intitulada “Investimento social. O cifrão que remove diferenças”, de Thaís Senna.

<sup>3</sup> In “Acesso à Justiça”, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

No plano internacional, foi a partir da instalação das bases do Estado evolucionista (anos 1950), de inspiração social e democrática, que o aparato judicial passou a ser mais cobrado pela coletividade organizada e, via de conseqüência, a ganhar maior evidência política, tudo no sentido de que fossem garantidos aos indivíduos os serviços sociais e a assistência estatal prometida pelo modelo de gestão do “bem-estar”, de cunho associativo e com função supervisora dos domínios da economia. Entre nós, o programa social-democrático aportou no cenário político já no fim dos anos 80 (quando inspirou as diretrizes da Constituição que se promulgava) e, portanto, quando o modelo já agonizava nos países centrais em razão da crescente globalização neoliberal. Desse modo, perdendo o Brasil, como país periférico, o momento histórico das conquistas e do apogeu do *welfare state*, pode-se dizer que as preocupações com o acesso à justiça nos têm chegado concomitantemente por outros caminhos, como a universalização dos debates em torno de questões jurídico-filosóficas entre os países (tornada possível, principalmente, pelos avanços tecnológicos da chamada era da pós-modernidade); a redemocratização interna (que acarretou a despersonalização do poder e a maior expectativa social sobre a importância do Judiciário, da ordem jurídica e dos operadores do Direito em geral) e o implemento de uma nova ordem constitucional, com a natural cobrança das agências democráticas pela real efetividade das normas da Carta Magna.

Se o acesso à justiça não é de fácil definição, a justiça em si também não o é. Categoria filosófica, a justiça foi e vem sendo olhada ao longo dos tempos sob muitos aspectos, aqui sintetizados por Roscoe Pound<sup>4</sup>: “Em diversas teorias que têm sido formuladas, considera-se a justiça virtude individual ou idéia moral, ou regime de controle social ou fim e objetivo do controle social e, portanto, da lei, ou relação ideal entre os homens, que se procura promover e manter, na sociedade civi-

---

<sup>4</sup> In **Justiça conforme a Lei**, Tradução de E. Jacy Monteiro, São Paulo: IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S/A, 1976, 2ª. edição, p. 02.

lizada, e em direção à qual orientamos o controle social, e a lei como forma de maior especialização desse controle”. Qualquer que seja o enfoque preferido, irrepreensível a colocação de Serge-Christophe Kolm<sup>5</sup>: “Convém lembrar que, por sua própria natureza, [a justiça] é “social” e “distributiva”. Lidar com a questão da justiça constitui, na verdade, uma condição para a própria existência de uma sociedade”.

Sem justiça não há avanço. E hoje a opinião pública reclama por uma justiça que, além de efetiva, seja igualmente célere. E aqui vai um primeiro problema: no Brasil há um juiz para cada 26 mil habitantes, ao passo que na Alemanha, por exemplo, há um juiz para cada 3.400 habitantes. Um juiz brasileiro julga, por ano, cerca de 4 mil processos, ao passo que um juiz alemão aprecia, no mesmo período, 600 processos<sup>6</sup>. Acresça-se a esses números a informação jornalística de que no último censo, o IBGE revelou haver 18 processos por cada habitante no País<sup>7</sup>, e segundo Carlos Lopes, sociólogo, coordenador residente da ONU e representante residente do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) no Brasil, a mais alta corte de Justiça no País, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, julga hoje cem vezes mais causas do que o tribunal equivalente norte-americano<sup>8</sup>.

A desburocratização do processo e o realinhamento da atividade judicial para a busca de soluções consensuais entre as partes são algumas das principais medidas legislativas que se vêm desenvolvendo para a minoração da situação-problema acima invocada. Os Juizados Especiais (Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001) são um exemplo notável dessa nova mentalidade e representam um novo segmento que, nas palavras do desembargador Thiago Ribas Filho<sup>9</sup>, atual coordenador da Comissão dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais do TJ-

---

<sup>5</sup> In **Teorias Modernas da Justiça**, Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 04.

<sup>6</sup> Os dados comparativos foram extraídos do artigo intitulado “Tendências Atuais do Judiciário”, de Luís Felipe Salomão, publicado na **Revista da EMERJ**, v. 6, n.º 21, 2003, p.166/174.

<sup>7</sup> Fonte: site da Agência Câmara de Notícias, em reportagem de Jonas Viana, datada de 30/10/2003 – [www.camara.gov.br/internet/agencia/materias.asp?pk=41042](http://www.camara.gov.br/internet/agencia/materias.asp?pk=41042), acesso em 29/04/2004.

<sup>8</sup> Fonte: jornal **Folha de São Paulo**, de 06/11/2003.

<sup>9</sup> In “Juizados Especiais: por uma Justiça mais justa e democrática”, revista **Fórum** – publicação da AMAERJ, ano 02, n.º 10, de setembro/outubro/2003, p. 22/24.

RJ, “objetivou solucionar o problema da litigiosidade contida, sendo certo que pequenos problemas, quando não resolvidos, desencadeiam uma verdadeira avalanche de insatisfação e acabam por trazer grande intranqüilidade social”. Pode-se afirmar que a simplificação dos procedimentos, a conciliação, a busca pela eqüidade social e por uma justiça mais participativa fazem parte da chamada “terceira onda renovatória” do direito processual. Mas é no ímpeto conciliatório dos juízes assoberbados de processos postos à mesa, às pilhas, a aguardar regular desfecho, que reside um segundo problema, certamente ainda mais grave: o da chancela judicial a acordos iníquos que visam mais ao término da disputa do que propriamente à realização da justiça. Exsurge, daí, a diferenciação entre o acesso à justiça e o acesso à paz, tão bem colocada por Kim Economides<sup>10</sup>: “Mas estas reformas da “terceira onda” promovem o “acesso à justiça” ou o “acesso à paz”?

Na minha opinião, a resolução de disputas não pode ser necessariamente equiparada ao acesso à justiça, pois existe o perigo de serem oferecidas aos cidadãos soluções pacíficas, possivelmente até soluções com as quais possam ficar extremamente contentes e felizes, que, no entanto, permanecem aquém do resultado possível de ser obtido caso os direitos legais fossem exercidos por intermédio do sistema jurídico formal. Há, portanto, um perigo real nessa ubíqua tendência para o informalismo judicial, atualmente em voga, de se negar muito dos valores, da importância e da significação histórica do formalismo da justiça”.

Essa segunda situação-problema, todos sabemos, não deve desincentivar o aperfeiçoamento do Poder Judiciário na administração de uma justiça rápida, técnica, eqüânime e que, mobilizando-se por vias terrestres ou lacustres, possa, inclusive, levar os seus serviços às comunidades mais carentes e afastadas do País; muito menos desmerecer as reais conquistas sociais advindas a partir da implantação dos Juizados Especiais entre nós (redução de custos para as partes, melhor conscientização da população sobre os seus direitos e deveres, recepção da litigiosidade contida etc.) embora deva ser ponderado que nem sempre o informalismo exacerbado e a celeridade tresloucada refletida nos controles estatísticos (por vezes superficiais), sejam de fato a melhor saída.

---

<sup>10</sup> In “Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia?”, texto publicado in PANDOLFI, Dulce et alli. **Cidadania, Justiça e Violência**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61/67

Educação jurídica e prevenção são algumas das categorias visualizadas por Kim Economides para a melhoria do acesso à justiça, e é valendo-me dessa idéia que passo, aqui, a tratar do importante papel pedagógico do julgador, em cujas decisões externa – ou deve externar – a sua ideologia para a modificação do mundo que o cerca.

De uma ótica predominantemente filosófica, pode-se dizer que o processo judicial incita, *per se*, o contínuo desenvolvimento dos valores éticos e morais da vida de relação à medida que exige das partes (e, até certo ponto, do próprio juiz imparcial) uma atuação firme e diligente voltada à aproximação da verdade técnica à verdade humana. Aliada a essa colocação, mas já de um ângulo marcadamente sociológico, permite-se afirmar também que o escopo primordial da atividade processual, que se encerra com a prestação da jurisdição, é a promoção da paz coletiva mediante a distribuição material da justiça. Some-se a isso a constatação de que, sob uma perspectiva política, as decisões judiciais levadas a cabo no decorrer do processo reafirmam, a todo momento, a potestade estatal.

Assinaladas essas diferentes instâncias de observação do fenômeno, temos então o retrato de uma rápida análise sobre algumas das múltiplas funções exercidas pelo processo e pela atividade jurisdicional na vida de relação, as quais vão além da finalidade puramente jurídica de elucidação dos conflitos de interesses através do pronunciamento estatal de uma solução adequada ao direito objetivo, de cunho obrigatório para os envolvidos.

O destaque, porém, nesse pequeno texto, vai para o exame do processo e da atividade judicial a partir de uma visão marcadamente pedagógica ou educativa. Agente político que é, o juiz contemporâneo, sensível às atuais preocupações com a tormentosa questão do acesso à justiça, deve engajar-se ativamente na luta pelo contínuo aperfeiçoamento da realidade social (hoje tão desequilibrada pela miséria), transformando-a a partir de decisões que desafiem claramente, quando necessário e tecnicamente possível, toda e qualquer situação anômala e impura de poder (coronelismo político, juro extorsivos, abusos monopolistas, crime organizado etc.). Como bem colocou o desembargador catarinense Pedro Manoel Abreu nas considerações finais do seu ótimo artigo intitulado “Crise do Judiciário, globalização e o papel do juiz orgânico na sociedade brasileira”<sup>11</sup>: “Não se pode mais

---

<sup>11</sup> Íntegra no site: [www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/crisepoder.pdf](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/crisepoder.pdf), acesso em 29/04/2004.

ignorar essa crise social e política por que passamos. O juiz, na expressão de João Luiz Duboc Pinaud, deverá realizar na sentença uma psicoterapia social, abandonando esse discurso da neutralidade e incorporando um ingrediente político de representação popular, que se legitima pela compreensão dos problemas mais agudos que afetam a sociedade e que incumbe ao Judiciário, como poder político, ajudar a resolver”.

A democracia, reconquistada no País faz duas décadas, exige de todos nós, operadores do Direito, diuturna difusão social da educação jurídica e da informação, para que as iniquidades possam, cada vez mais, sucumbir a uma ordem jurídica justa a que todos tenham acesso. O juiz, a quem incumbe ministrar justiça, tem papel fundamental nesse processo pedagógico, pois dele são as decisões que irão repercutir *in loco*, na sociedade. E se o que se busca é um efetivo acesso à justiça, é também preciso que a intervenção judiciária preserve, tanto quanto possível, a integridade da dimensão participativa do jurisdicionado, de modo que dessa forma o demonstre ser ele diretamente responsável pelo resultado que vier a alcançar a partir da deflagração do processo. Relembrando o saudoso educador Paulo Freire<sup>12</sup>: “O papel da autoridade democrática não é, (...), marcar as lições de vida para as liberdades, mas, (...), deixar claro, (...), que o fundamental no aprendizado do conteúdo é a construção da responsabilidade da liberdade que se assume”.

Sigamos em frente, pois grande é o desafio no limiar deste novo século. ◆

---

<sup>12</sup> In **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**, Coleção Leitura, São Paulo: Paz e Terra, 12ª. edição, p. 105.